



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 17 de fevereiro de 2021.

OF. GAB. CMG Nº. 019/2021

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa Municipal, o incluso Projeto de Lei, instruído pela **MENSAGEM Nº. 013/2021** que, **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL N.º 4.105/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM Nº. 013/2021

Senhor Presidente e Demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei, que busca adequar a legislação municipal aos termos da Emenda à Constituição Nº. 103/2019, de aplicação imediata, que, por sua vez, alterou o sistema de regime próprio de previdência social – **RPPS**, dos Estados e dos Municípios.

O Projeto de Lei que ora submetemos a apreciação dessa Casa de Leis, tem como objeto a alteração da Lei Nº. 4.105/2017, de 28 de abril de 2017, cuja ementa: **“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Com o trâmite da PEC Nº. 06/2019 – Reforma da Previdência, passou-se a discutir sobre a autoaplicabilidade do aumento de alíquota da contribuição previdenciária do servidor público, tendo em vista que para os servidores da União Federal essa alíquota passou para 14% (quatorze por cento).

Com a promulgação pelo Congresso Nacional, da Emenda Constitucional Nº. 103, em 12 de novembro de 2019, tornou-se obrigação dos entes federados (Estados, Distrito Federal e Municípios), observados os prazos determinados pela nova redação constitucional, a adequação de sua legislação as novas disposições sobre a Previdência.

Destaca-se que, de forma geral, a alíquota da contribuição do servidor municipal não pode ser menor do que a do servidor federal, independentemente, da discussão sobre a abrangência da Emenda Constitucional Nº. 103/2019, e, nessa toada encaminhamos para análise de Vossas Excelências o pedido de majoração para 14% (quatorze por cento) da alíquota de contribuição do servidor ativo sobre sua remuneração e para o servidor inativo sobre o valor que superar o teto do **RGPS**.

Importa ressaltar também que, para fins de regularidade previdenciária, a Secretaria de Previdência através da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social publicou em 22/11/2019 a **Nota Técnica SEI Nº. 12212/2019/ME**, que, trata da ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, na qual existe a determinação expressa que os entes subnacionais adequem sua legislação sob pena de, não o fazendo, ficarem sem o Certificado de Regularidade Previdenciária - **CRP** o que impede o recebimento pelo ente subnacional das verbas federais.

Ressalte-se ainda que, o Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho editou a Portaria Nº. 1.348, de 03 de dezembro de 2019, dispondo sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do Art. 9º, da Emenda Constitucional Nº. 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – **RPPS**.





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Para fins de implemento do princípio da noventena constitucional, estabelecemos prazo para início da aplicação da nova alíquota, inclusive ampliando esse tempo, para que possamos considerar um mês de competência inteiro, sem a necessidade de calcular descontos proporcionais, já que não podemos prever o dia em que a proposição, uma vez convertida em Lei, com a aprovação de Vossas Excelências, será publicado.

A adequação da nova regra constitucional previdenciária ao Regime Próprio de Previdência do Município de Guarapari, origina-se do texto constitucional, a qual impõe ao Poder Executivo a sua iniciativa.

Oportuno destacar que, recentemente, o Governo do Estado do Espírito Santo editou a Lei Complementar Nº. 931, de 03 de dezembro de 2019, com idêntica finalidade, ou seja, dar cumprimento à Emenda Constitucional Nº. 103/2019.

Importante destacar que, o Poder Executivo Municipal, por imposição constitucional apresenta a primeira proposta de alteração de alíquota por força do **Projeto de Lei Nº. 005/2020**, em 24 janeiro de 2020. Contudo, o Poder Legislativo, composição 2017/2020, **REJEITOU** a conjectura por 9 (nove) a 3 (três) votos, conforme extrai-se do procedimento administrativo Nº. 8631/2020. O que levou o Município de Guarapari a contrariar disposição constitucional.

Destaque-se que, por outro lado, o Ministério Público do Estado do Espírito Santo - Promotoria de Justiça de Guarapari, por força do expediente administrativo **OF/CART/5ª PCGU/Nº. 00888369/2021**, datado de 08 de fevereiro de 2021, encaminha Notificação Recomendatória endereçada a Presidência da Câmara de Municipal objetivando adequação da Legislação Municipal de Guarapari à Emenda Constitucional Nº. 103/2019, cópia anexa.

Como é sabido, nesta temática, somos compelidos ao estrito cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil. O que faz emergir nova apresentação do processo legislativo junto a Câmara de Vereadores.

Em razão do exposto, considerando a existência de interesse público devidamente justificado, em face da Carta Política do País, em especial, com a edição da Emenda Constitucional Nº. 103/2019, é que solicitamos a prestimosa atenção de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, na apreciação da proposta de lei, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos moldes do Art. 65, da Lei Orgânica Municipal – **LOM**.

Guarapari – ES. 17 de fevereiro de 2021.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº. /2021

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS
CONSTANTES DA LEI MUNICIPAL N.º 4.105/2017, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, alicerçado no disposto no Art. 88, Inciso V, da Lei Orgânica do Município - **LOM**, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte

LEI:

Art. 1º. O **caput** do Art. 5.º e o **caput** do Art. 6.º da Lei Municipal n.º 4.105, de 28 de abril de 2017, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 5º. A alíquota de contribuição dos participantes para o custeio do **RPPS** corresponderá a 14% (quatorze por cento) incidentes sobre o total da remuneração de contribuição, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.

§1º. ...

§2º. ..."

"Art. 6º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo **RPPS**, com percentual igual ao estabelecido para os participantes em atividade, de 14% (quatorze por cento), sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - **RGPS**."

Parágrafo Único. ..."

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Municipal n.º 4.105/2017, de 28 de abril de 2017.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e as alíquotas de contribuições praticadas por esta Lei, serão exigidas a partir do primeiro dia do mês subsequente a 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei.

Guarapari/ES, 17 de fevereiro de 2021.

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Processo Administrativo Nº. 23.923/2020.



5ªPCGU - NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA - REF. 2020.0010.3036-23

Cartório da Promotoria de Guarapari <cartorio.pjguarapari@mpes.mp.br>

Seg, 08/02/2021 14:33

Para: gabverwendellima@cmg.es.gov.br <gabverwendellima@cmg.es.gov.br>

 1 anexos (180 KB)

NR - 2020.0010.3036-23.pdf;

**A Sua Senhoria Presidente da Câmara de Vereadores de Guarapari,
Sr. Wendel Sant'ana Lima**

De ordem do (a) Exmo (a) Promotor (a) de Justiça da 5ªPCGU de Guarapari, encaminho a NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA em epígrafe, para conhecimento.

Oportunamente, informo que o presente e-mail se destina ao encaminhamento exclusivo de respostas a ofícios expedidos ou qualquer documento atinente a autos já em trâmite junto à Promotoria de Justiça de Guarapari, devendo qualquer nova demanda ser encaminhada ao e-mail <guarapari@mpes.mp.br>.

Atenciosamente,

Angela Cristina Barbosa Izidoro
Auxiliar Operacional
Cartório - Promotoria de Justiça de Guarapari
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO





Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guarapari
Cartório

Luciano
23096/2021

Guarapari, 08 de fevereiro de 2021.

OF/CART/5ª PCGU/Nº 00888369/2021

Referência: Procedimento Preparatório Nº 2020.0010.3036-23.

**A Sua Exa o Prefeito Municipal de Guarapari,
Sr. Edson Figueiredo Magalhães
(E-mail: gabinete@guarapari.es.gov.br)**

Exmo. Sr. Prefeito,

CONSIDERANDO que tramita nesta 5ª Promotoria de Justiça Cível de Guarapari o Procedimento Preparatório em epígrafe, o qual trata da não efetivação da contribuição previdenciária prevista na Emenda Constitucional 103/2019;

CONSIDERANDO a mudança da Sessão Legislativa e, conseqüentemente a mudança no ano em que o Projeto de Lei 005/2020 foi rejeitado pela Câmara Legislativa Municipal por 9 votos a 3;

CONSIDERANDO que o descumprimento do prazo estabelecido na Portaria nº 1348, de 03.12.2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (31 de julho de 2020), comprometerá a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, resultando em imposição de sanções aos entes federativos, como suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais (artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998);

CONSIDERANDO a Consulta nº 040/2020 feita pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Estado do Paraná que concluiu: *“Alerta-se que, ao não serem tomadas providências (inclusive legislativas) pelos gestores públicos, visando a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, representadas não só por alteração de alíquotas, mas pela efetivação das demais disposições da reforma operada pelas novas normas constitucionais, o resultado poderá ser a responsabilização dos agentes causadores do dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/1992)”*;



1- Que o Notificado tome as devidas providências de adequação da Legislação Municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, e comunique aos demais vereadores o disposto nesta recomendação, relatando que as consequências de sua não aprovação são danosas ao erário municipal (comprometimento da emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, resultando em imposição de sanções aos entes federativos, como suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais (artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998), além de possível configuração de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, incisos I e II da Lei 8.429/1992;

2- Que o Notificado informe quais providências foram tomadas imediatamente em 5 (cinco) dias após o recebimento de novo Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Guarapari/ES, 05 de fevereiro de 2021.

GENÉSIO JOSÉ BRAGANÇA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **GENESIO JOSE BRAGANCA**, em **05/02/2021** às **14:39:52**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **6ZP0Q0K3**.



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

INFORMO a V. Ex^a a necessidade de renovação de novo projeto de lei visando adequação da Legislação Municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019 e seu encaminhamento à Câmara Municipal de Guarapari e, **ENCAMINHO**, em anexo, cópia da Notificação Recomendatória encaminhada ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. Wendel Sant'ana Lima.

Sem mais para o momento, renovo os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GENÉSIO JOSÉ BRAGANÇA
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado digitalmente por **GENESIO JOSE BRAGANCA**, em **08/02/2021** às **15:01:28**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://validador.mpes.mp.br/> informando o identificador **9QCTO3N3**.



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310030003800350030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Promotoria de Justiça de Guarapari
5º Promotor de Justiça Cível

Ref.: Procedimento Preparatório nº 2020.0010.3036-23

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por meio do 5º Promotor de Justiça Cível de Guarapari, Dr. Genésio José Bragança, no uso das atribuições legais, previstas nos artigos 127 “caput”, 129, III, todos da Constituição Federal; no artigo 1º, II e V, da Lei 7.347/85; artigo 27 § único, I e IV da Lei 8625/93; artigo 29, parágrafo único, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 95/97, artigo 11 da Lei 8429/92;

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da *legalidade*, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade e da eficiência;

CONSIDERANDO ofício circular ABIPEM nº 06/2020 encaminhado para a Exma. Sra. Procuradora Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, requerendo que o Ministério Público “*cuja competência é de custos legis, envie a tomada das providências administrativas ou judiciais cabíveis, no sentido de identificar os entes federativos sob sua jurisdição que ainda não adotaram as providências para efetivação da contribuição previdenciária prevista na Emenda Constitucional 103/2019, com vistas a que as situações acima delineadas sejam reparadas, para garantia de solvência e liquidez dos regimes, a fim de que tenham recursos suficientes para pagamento das aposentadorias e pensões de seus servidores, assegurada, assim, a sustentabilidade dos regimes próprios.*”;

CONSIDERANDO que após diligências foi aberto procedimento preparatório no âmbito desta 5ª Promotoria de Justiça Cível visando apurar possível omissão da Câmara Municipal de Guarapari na adequação da legislação municipal à Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo informado pelo Prefeito Municipal de Guarapari em resposta de ID nº 00173246, que “*encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei para alteração da alíquota previdenciária do RPPS de Guarapari – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), visando dar cumprimento aos mandamentos constitucionais da Emenda Constitucional nº 103/2019*”, informando que “*em sessão realizada no dia 03/04/2020, a Câmara Municipal rejeitou o referido Projeto de Lei, por 09 (nove) votos contra e 03 (três) a favor*”;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 103/2019 estabeleceu que a contribuição do art. 4º da Lei federal 10.887/2004, passa a ser de 14% (quatorze por cento), bem como terá sua alíquota reduzida



ou majorada de forma progressiva, conforme estabelece o art. 11, §§ 1º e 2º;

CONSIDERANDO que o artigo 9º, § 4º, da referida Emenda determina que **“os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de Previdência Social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social”**;

CONSIDERANDO que Portaria nº 1.348, de 3.12.2019, ao dispor sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 estabelece que até **31 de julho de 2020** para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarem a adoção de medidas para a vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento do disposto no § 4º do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019;

CONSIDERANDO que o descumprimento do prazo estabelecido na Portaria nº 1348, de 03.12.2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (31 de julho de 2020), comprometerá a emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária, resultando em imposição de sanções aos entes federativos, como suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais (artigos 7º e 9º da Lei nº 9.717/1998);

CONSIDERANDO a Consulta nº 040/2020 feita pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público do Estado do Paraná que concluiu: **“Alerta-se que, ao não serem tomadas providências (inclusive legislativas) pelos gestores públicos, visando a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes próprios de previdência social, representadas não só por alteração de alíquotas, mas pela efetivação das demais disposições da reforma operada pelas novas normas constitucionais, o resultado poderá ser a responsabilização dos agentes causadores do dano ao erário, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa”**;

CONSIDERANDO que prescreve o dispositivo constante no artigo 11 da Lei 8.429/92 que **“Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente: I- praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência; II-retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício”**;

CONSIDERANDO a mudança da Sessão Legislativa e, conseqüentemente a mudança no ano em que o Projeto de Lei 005/2020 foi rejeitado pela Câmara Legislativa Municipal por 9 votos a 3;

CONSIDERANDO o OF/IPG nº 227/2020, na qual o Diretor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Guarapari, Sr. Márcio José Siqueira Pinheiro, relata que **“[...] destacamos o prejuízo financeiro pela não aprovação pelo Poder Legislativo, da alíquota previdenciária passando de 11% (onze por cento) para 14% (quatorze por cento), o qual projetamos um prejuízo na importância de R\$ 2.164.400,70 (dois milhões, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos reais e setenta centavos), para o presente exercício financeiro, em face da não aprovação do Projeto de Lei Nº. 005/2020”**, se referindo ao ano de 2020.

RESOLVE NOTIFICAR, O EXMO SR. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI, SR. WENDEL SANT’ANA LIMA, RECOMENDANDO:




Retransmitidas: 5ªPCGU - NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA - REF. 2020.0010.3036-23

Mail Delivery System <MAILER-DAEMON@arnie0123.email.locaweb.com.br>

Seg, 08/02/2021 14:34

Para: gabverwendellima@cmg.es.gov.br <gabverwendellima@cmg.es.gov.br>

 1 anexos (27 KB)

Message Headers;

This is the mail system at host arnie0123.email.locaweb.com.br.

Your message was successfully delivered to the destination(s) listed below. If the message was delivered to mailbox you will receive no further notifications. Otherwise you may still receive notifications of mail delivery errors from other systems.

The mail system

<gabverwendellima@cmg.es.gov.br>: delivery via 127.0.0.1[127.0.0.1]:24: 250
2.0.0 <gabverwendellima@cmgprovisorios> cPk/CwJ2IWCAFWAACNF/qQ Saved

